



RESOLUÇÃO Nº 001, de 14 de julho de 2015.

Fixa normas para o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei Complementar Estadual nº 170, de 07 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino, a Legislação Nacional Complementar Aplicável e o Parecer CEE/SC nº 001, aprovado, por unanimidade, em 14/07/2015.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Educação Superior, nos termos a que se referem a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 e a lei complementar Estadual nº 170/98, oferecida pelas Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, obedece ao disposto na legislação específica, nesta Resolução e demais atos normativos pertinentes.

Art. 2º Quanto a sua organização acadêmica, as Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino classificam-se nas seguintes categorias:

- I- universidades;
- II- centros universitários;
- III- faculdades integradas ou centros de educação superior;
- IV- faculdades, institutos superiores de educação ou escolas superiores;
- V- escolas de governo

Art. 3º As universidades, no gozo de sua autonomia, são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano que se caracterizam por:

- I- indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- II- produção intelectual institucionalizada;
- III- pelo menos um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; e,
- IV- pelo menos um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

§ 1º É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

§ 2º As universidades poderão organizar-se na forma *multicampi*.

§ 3º Os *campi* das universidades serão especificados no ato de credenciamento ou poderão ser criados a qualquer tempo, desde que apresentem condições e estrutura física para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão e para o atendimento administrativo e da docência iguais ou assemelhadas às da sede e com funcionamento permanente.

§ 4º A implantação de *campus*, por universidade, deverá ser comunicado ao Conselho Estadual de Educação, que encaminhará avaliação externa, *in loco*, e, em caso de avaliação negativa, com conceito abaixo de 3 (três), implicará em termo de saneamento com prazo determinado, findo o qual haverá nova avaliação e, em caso de permanência da avaliação negativa, o *campus* deverá ser desativado e os estudantes transferidos à sede.

Art.4º As “unidades acadêmicas ou administrativas fora de sede”, as “extensões universitárias” e/ou nomenclaturas afins nas universidades, serão designadas como *campus* passando assim a serem consideradas para fins de avaliação pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º A estrutura acadêmica dos *campi* fora de sede deve atender às necessidades e exigências definidas para os respectivos cursos de graduação neles autorizados.

§ 2º A estrutura administrativa dos *campi* fora de sede é da competência e autonomia da Universidade a qual os mesmos pertencem.

Art. 5º Poderão ser credenciadas, como centros universitários, as Instituições de Educação Superior que, abrangendo uma ou mais áreas de conhecimento, se caracterizam pela excelência nas atividades de ensino, comprovada pela qualificação do corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico, oferecidas à comunidade escolar, com grau de autonomia definido no ato do credenciamento, sendo-lhes asseguradas, no mínimo, as seguintes possibilidades:

I- oferecer, fora da sede, seus cursos de graduação reconhecidos, criando vagas em número nunca superior ao do curso reconhecido, salvo para atender situações emergenciais mediante convênio com o poder público;

II- criar novas habilitações na área dos seus cursos reconhecidos, promovendo a necessária expansão do número de vagas;

III- aumentar o número de vagas de cursos reconhecidos para oferecê-los em novos turnos ou permitir até 02 (dois) ingressos anuais;

IV- registrar e expedir os diplomas de cursos de Educação Superior reconhecidos.

§ 1º As possibilidades a que se referem os incisos I e II deste artigo deverão ser submetidas, para autorização e reconhecimento, ao Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Os centros universitários poderão organizar-se na forma *multicampi* fora de sua sede após a devida autorização do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º Qualquer das instituições especificadas nos incisos III e IV do artigo 2º desta Resolução, que solicitar credenciamento para centro universitário, deverá comprovar funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos e possuir 6 (seis) cursos devidamente reconhecidos, com conceito igual ou superior a 3 (três) na avaliação externa do ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, bem como possuir 20% dos professores contratados em tempo integral e 33% do corpo docente com título de mestre ou doutor.

Art.6º Os Centros Universitários não possuem autonomia universitária, pois, conforme disposto no artigo 207 da Constituição Federal, trata-se de uma prerrogativa de Universidade.

§ 1º No ato do credenciamento ou por ocasião do credenciamento do Centro Universitário, de acordo com avaliação do Conselho Estadual de Educação, poderão ser concedidas competências solicitadas em processo, desde que definido como de excelência pelo Conselho, de conformidade com o artigo 54, parágrafo 2º da Lei Complementar Estadual nº 170, de 07 de agosto de 1998.

§ 2º A autonomia dos Centros Universitários para autorização de cursos superiores, preservadas as restrições regulatórias para os cursos de Medicina e Direito, restringe-se à sede do Centro Universitário.

Art. 7º Poderão ser credenciadas como faculdades as Instituições de Educação Superior com propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento, que não atendam às condições para serem credenciadas como centros universitários.

Art. 8º Poderão ser credenciadas como faculdades as Instituições de Educação Superior que se proponham a oferecer, pelo menos, dois cursos de graduação na mesma área de conhecimento.

Art. 9º O credenciamento de Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, organizadas sob quaisquer das categorias previstas no art. 2º desta Resolução, bem como o reconhecimento de cursos de educação superior, será renovado periodicamente, conforme o parecer aprovado pelo Plenário deste Conselho Estadual de Educação, após processo regular de avaliação.

Art. 10. Todo e qualquer encaminhamento da Instituição de Educação Superior ao Conselho Estadual de Educação deverá ser dirigido à Presidência do Conselho e ser firmado pelo seu dirigente máximo.

Art. 11. A estrutura e a organização dos projetos pedagógicos dos cursos são de competência das Instituições de Educação Superior, de acordo com legislação própria, diretrizes curriculares nacionais, carga horária mínima e projeto pedagógico do curso com o perfil do profissional a ser formado.

**TÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO DO
CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE
EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 12. O credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o poder público estadual habilita a instituição para atuar na educação superior e pelo qual o poder público estadual declara em que modalidade da tipologia acadêmico-institucional se enquadra, de acordo com o disposto no artigo 2º desta Resolução.

Art. 13. A renovação do credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o poder público estadual ratifica ou altera a habilitação da instituição de ensino a atuar na educação superior e altera ou suspende a modalidade da categoria acadêmico-institucional em que se enquadra.

§1º O pedido de renovação do credenciamento deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação até 06 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento.

§2º Para fins de credenciamento, renovação de credenciamento ou de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina serão utilizados os critérios fixados nos instrumentos de avaliação.

Art. 14. Para fins de credenciamento e renovação de credenciamento das Instituições de Educação Superior, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, serão considerados como requisitos legais e normativos:

I- as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, africana e indígena, de conformidade com a Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP nº 01 de 17/06/2004 e Lei nº 10.639 de 09/01/2003;

II- as políticas de educação ambiental, de conformidade com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, Decreto nº 4.281, de junho de 2002, e Resolução CNE nº 02, de 15/06/2012 (Diretrizes Curriculares sobre Educação Ambiental);

III- as Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos, conforme Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE nº 01/2012, de 30/05/2012;

IV- a Língua Brasileira de Sinais – Decreto 5.626/2005 que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o Art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

V- acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida conforme Decreto nº 5.296/2004 que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 1º As políticas que são definidas em ambos os requisitos legais e normativos deverão ser objeto de previsão no bojo do PDI da IES, bem como considerados em seu atendimento e avaliados pela respectiva CPA.

§ 2º O não atendimento de qualquer dos requisitos legais e normativos poderá implicar em abertura de termo de saneamento, sendo estabelecido prazo de até 01 (um) ano para a IES se adequar às exigências legais. Findo o prazo, a instituição informará quanto ao atendimento das exigências definidas, passando então por nova avaliação *in loco*, cujo relatório será objeto de apreciação pelo Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Seção I Do Credenciamento e da Renovação de Credenciamento de Universidades

Art. 15. O credenciamento de universidades será feito por processo de transformação de centros universitários, em funcionamento regular nessa categoria institucional há, no mínimo, 5 (cinco) anos ou de faculdades integradas, centros de educação superior em funcionamento regular há, no mínimo, 12 (doze) anos e que apresentem trajetória diferenciada, devendo comprovar, como também no ato de renovação do credenciamento, o que segue:

I- condições de ordem jurídica, econômico-financeira e organizacional da mantenedora, comprovando o cumprimento do que dispõe o artigo 37,

caput, da Constituição Federal, a criação pelo poder público ou enquadramento da instituição, no caso das instituições municipais criadas, por lei, anteriormente ao ano de 1988, no artigo 242 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II- a história da instituição, com apresentação dos atos constitutivos devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

III- comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes federal, estadual e municipal, quando for o caso;

IV- certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

V- comprovação de patrimônio e condições econômicas e financeiras para manter a instituição;

VI- o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI que deverá conter o projeto estratégico da instituição, demonstrando sua inserção na comunidade regional por meio de atividades de extensão e serviços;

VII- perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação por meio de processo seletivo para ingresso no quadro docente e técnico-administrativo;

VIII- pelo menos um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e um terço do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

IX- existência de pesquisa institucionalizada;

X- organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos alunos;

XI- infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando as condições de laboratórios, biblioteca, programas de inovação tecnológica e interação com a realidade socioeconômica regional;

XII- condições de acessibilidade para atendimento de pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de

comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

XIII- oferta regular de, no mínimo, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação;

XIV- estrutura e funcionamento do programa de avaliação institucional interna com a descrição do uso de resultados para a tomada de decisão pela IES;

XV- apresentação do plano de carreira, cargos e salários e a política de capacitação dos funcionários técnicos e docentes;

XVI- descrição de atividades culturais, populares e eruditas, que desenvolve nas comunidades;

XVII- mobilidade acadêmica e programas de cooperação nacional e internacional por meio de programas institucionalizados;

XVIII- qualificação acadêmica dos dirigentes em todos os níveis da instituição;

XIX- o Processo deverá comprovar que a instituição cumpre os requisitos legais e normativos elencados no instrumento de avaliação institucional externa que subsidia os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação da organização acadêmica.

§ 1º O credenciamento e a renovação de credenciamento de universidade terão prazos limitados, definidos pelo Conselho Estadual de Educação após processo regular de avaliação, o qual poderá fixar metas e medidas a serem realizadas pela instituição até o próximo ciclo avaliativo.

§ 2º Quando da renovação de credenciamento, em caso de o conceito ser insuficiente ou inferior a 3 (três), será estabelecido, pelo Conselho Estadual de Educação, termo de saneamento por prazo determinado que, transcorrido esse prazo, haverá reavaliação, podendo resultar, conforme o caso, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento com classificação para outra categoria.

§ 3º A comprovação da produção intelectual institucionalizada dar-se-á por meio dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, por programas de pesquisa, inovação e tecnologia estruturados em planos aprovados por resolução do órgão máximo da instituição no ordenamento jurídico da instituição.

§ 4º É condição para criação de universidades, que o conceito no Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição de Educação Superior pleiteante seja igual ou superior a 4 (quatro).

§ 5º Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas para obtenção de pontuação mínima para credenciamento de universidade, o pedido deverá ser indeferido, podendo a Instituição de Educação Superior (IES) ser credenciada como centro universitário, desde que atendidas às exigências da legislação.

§ 6º O prazo de credenciamento de Universidade é de até 10 (dez) anos, findo este prazo a Instituição de Educação Superior deverá solicitar renovação de credenciamento independentemente da nota do IGC (Índice Geral de Cursos).

Seção II

Do Credenciamento e da Renovação de Credenciamento dos Centros Universitários

Art. 16. Os processos que visam o credenciamento dos Centros Universitários serão protocolados no Conselho Estadual de Educação a qualquer tempo, e no pedido de renovação de credenciamento a solicitação deverá ser protocolada pela instituição antes de findo o curso de cada ciclo avaliativo externo, devendo, em ambos os casos, conter as seguintes informações:

I- condições de ordem jurídica, econômico-financeira e organizacional da mantenedora comprovando o cumprimento do que dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, criação pelo poder público ou enquadramento da instituição, no caso das municipais criadas, por lei, anteriormente ao ano de 1988, no artigo 242 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II- a história da instituição com apresentação dos atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

III- comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes federal, estadual e municipal, quando for o caso;

IV- certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V- demonstraç o de patrim nio e condi es para manter a institui o;

VI- o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) que dever  conter o projeto estrat gico que mostre sua inser o na comunidade regional por meio de atividades de extens o e servi os;

VII- organiza o administrativa da institui o, identificando as formas de participa o dos professores e alunos nos  rgaos colegiados respons veis pela condu o dos assuntos acad micos e os procedimentos de autoavalia o institucional e de atendimento aos alunos;

VIII- infraestrutura f sica e instala es acad micas, especificando as condi es de laborat rios, biblioteca, programas de inova o tecnol gica e intera o com a realidade socioecon mica regional;

IX- condi es de acessibilidade para atendimento de pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, para utiliza o, com seguran a e autonomia, total ou assistida, dos espa os, mobili rios e equipamentos, das edifica es, dos servi os de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunica o e informa o, servi os de tradutor e int rprete da L ngua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

X- exist ncia de, no m nimo, 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral e de 33% (trinta e tr s por cento) do quadro de professores com titula o acad mica de mestrado ou doutorado;

XI- comprova o da exist ncia de 8 (oito) cursos devidamente reconhecidos e em funcionamento com conceito igual ou superior a 4 (quatro) na  ltima avalia o externa do ciclo avaliativo;

XII- programa de extens o institucionalizado nas  reas do conhecimento abrangidas por seus cursos de gradua o;

XIII- comprova o de cumprimento dos requisitos legais e normativos elencados no instrumento de avalia o institucional externa que subsidia os atos de credenciamento, recredenciamento e transforma o da organiza o acad mica;

XIV- plano de carreira e pol tica de capacita o docente implantados;

XV- biblioteca com integra o efetiva na vida acad mica da institui o e que atenda  s exig ncias dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expans o f sica e de acervo;

XVI- estrutura e funcionamento do programa de avalia o institucional interna com a descri o das

formas de utilização dos resultados para a tomada de decisão pela IES;

XVII- qualificação acadêmica dos dirigentes em todos os níveis da instituição.

§ 1º Satisfeitas as condições necessárias estabelecidas nesta Resolução, que habilitam o pleito de credenciamento ou renovação de credenciamento, como centro universitário, o Conselho Estadual de Educação deverá avaliar a qualidade do projeto apresentado e as efetivas condições de implantação da proposta institucional, incluindo visita de avaliação *in loco* para fins de credenciamento ou de renovação de credenciamento.

§ 2º Para o renovação de credenciamento será exigido que os centros universitários tenham obtido, na última avaliação, conceito igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC).

§ 3º Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas para centros universitários, o pedido de renovação de credenciamento deverá ser indeferido, podendo a Instituição de Educação Superior (IES) ser credenciada como faculdade, desde que atendidas as exigências da legislação.

§ 4º O prazo de credenciamento de Centro Universitário é de até 6 (seis) anos, findo este prazo a Instituição de Educação Superior deverá solicitar renovação de credenciamento independentemente da nota do Índice Geral de Cursos (IGC).

Seção III

Do Credenciamento de *Campus*

Art. 17. A solicitação para o credenciamento de *campus* por centro universitário, em localidades diferentes da sua sede, será encaminhada por meio de projeto, no qual deverão constar, no mínimo, os seguintes tópicos:

I- justificativa da necessidade de criação do ponto de vista institucional, social e econômico-financeiro;

II- apresentação das metas de expansão constantes do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

III- caracterização da localidade e da área de influência do novo *campus*, especialmente com relação à oferta de cursos superiores na região;

IV- estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de

apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão no novo *campus*;

V- planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo *campus*;

VI- descrição do corpo docente com respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas, cursos e locais em que atua e carga horária semanal no *campus*;

VII- caracterização dos cursos a serem oferecidos;

VIII- definição de programas de extensão a serem desenvolvidos no novo *campus*;

IX- cópia dos atos legais internos que aprovaram a criação do *campus* e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

X- o Processo deverá comprovar que a instituição cumpre os requisitos legais e normativos elencados no instrumento de avaliação institucional externa que subsidia os atos de credenciamento, reconhecimento e transformação da organização acadêmica.

Parágrafo único. O *campus* de Universidade será credenciado quando da renovação do credenciamento, exceto em casos excepcionais de avaliação antecipada por requerimento próprio ou por determinação do Conselho Estadual de Educação.

Seção IV

Do Credenciamento e da Renovação de Credenciamento de Faculdades

Art. 18. Os processos que visam o credenciamento das faculdades serão protocolados no Conselho Estadual de Educação a qualquer tempo, e no pedido de renovação de credenciamento a solicitação deverá ser protocolada pela instituição no curso de cada ciclo avaliativo externo, devendo demonstrar, em ambos os casos:

I- justificativa da necessidade social sob o ponto de vista institucional, social e econômico-financeiro;

II- apresentação das metas de expansão constantes do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

III- caracterização da localidade e da área de influência da instituição, especialmente com relação à oferta de cursos superiores na região;

IV- estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão;

V- planejamento administrativo e financeiro;

VI- descrição do corpo docente com respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas, cursos e locais em que atua e carga horária semanal no *campus*;

VII- caracterização dos cursos a serem oferecidos, com respectivos projetos pedagógicos;

VIII- definição de programas de extensão a serem desenvolvidos;

IX- cópia dos atos legais internos que aprovaram a criação da Instituição;

X- o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

XI- o Processo deverá comprovar que a instituição cumpre os requisitos legais e normativos elencados no instrumento de avaliação institucional externa que subsidia os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação da organização acadêmica.

Parágrafo único. O prazo de credenciamento de Faculdade é de até 6 (seis) anos, findo este prazo a Instituição de Educação Superior deverá solicitar renovação de credenciamento independentemente da nota do Índice Geral de Cursos (IGC).

CAPÍTULO II DA TRAMITAÇÃO

Seção I

Da Tramitação dos Processos de Credenciamento de Universidades e Centros Universitários

Art. 19. Os processos de credenciamento de universidade e de centro universitário, protocolados no Conselho Estadual de Educação, terão a seguinte tramitação:

I- após autuados, a Presidência do Conselho Estadual de Educação encaminhará à Comissão de Educação Superior, que designará um Conselheiro Relator do processo;

II- a Presidência do Conselho Estadual de Educação designará comissão de avaliação da qualidade e do desempenho das atividades didático-pedagógicas e administrativas, por indicação da Presidência da Comissão de Educação Superior, ouvida a mesma Comissão;

III- a comissão de avaliação será composta por 03 (três) avaliadores escolhidos dentre os integrantes do banco de avaliadores do Conselho Estadual de Educação;

IV- a comissão de avaliação terá até 03 (três) meses para avaliação das condições e a emissão do relatório final;

V- o parecer do Relator deverá estar acompanhado do relatório final da comissão de avaliação;

VI- o parecer final do Relator, após ser submetido e apreciado pela Comissão de Educação Superior, será objeto de deliberação final do Plenário do Conselho Estadual de Educação;

VII- aprovado o Parecer de credenciamento pelo plenário do Conselho Estadual de Educação, o mesmo será encaminhado à autoridade competente para a emissão do ato oficial.

§ 1º Dentre os avaliadores previstos no inciso III, no mínimo, 02 (dois) deverão ter sido capacitados como avaliadores institucionais pelo Instituto Nacional de Estatísticas e Pesquisa Anísio Teixeira (INEP).

§ 2º Em caso de decisão final desfavorável do plenário do Conselho Estadual de Educação, facultar-se-á à instituição requerente o direito de pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato oficial.

Art. 20. Somente após o credenciamento, com a publicação do ato no Diário Oficial, a Instituição poderá utilizar-se de suas prerrogativas.

Seção II

Da Tramitação dos Processos de Credenciamento de *Campus*

Art. 21. Os processos de credenciamento de *campus* de Centro Universitário protocolados no Conselho Estadual de Educação terão a seguinte tramitação:

I- após recebido o pedido, a Presidência do Conselho Estadual de Educação designará comissão de verificação composta por avaliadores que elaborarão relatório conclusivo de verificação *in loco*, constituída por indicação da presidência da Comissão de Educação Superior e, recebido o relatório conclusivo, será designado Relator pela presidência da Comissão de Educação Superior;

II- nos termos regimentais, será emitido Parecer do Relator, preliminarmente submetido à consideração dos membros da Comissão de Educação Superior;

III- havendo decisão sobre o Parecer na Comissão de Educação Superior, o mesmo será encaminhado ao Plenário do Conselho Estadual de Educação, para decisão final.

Seção III

Da Tramitação dos Processos de Credenciamento de Faculdades

Art. 22. Os processos de credenciamento de Faculdades protocolados no Conselho Estadual de Educação terão a seguinte tramitação:

I- após recebido o pedido, a Presidência do Conselho Estadual de Educação designará comissão de verificação composta por avaliadores que elaborarão relatório conclusivo de verificação *in loco*, constituída por indicação da presidência da Comissão de Educação Superior e, recebido o relatório conclusivo, será designado Relator pela presidência da Comissão de Educação Superior;

II- nos termos regimentais, será emitido parecer do Relator, preliminarmente submetido à consideração dos membros da Comissão de Educação Superior;

III- havendo decisão sobre o Parecer na Comissão de Educação Superior, o mesmo será encaminhado ao Plenário do Conselho Estadual de Educação, para decisão final.

Art. 23. Somente após o credenciamento, com a publicação do ato no Diário Oficial, a Instituição poderá utilizar-se de suas prerrogativas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE CREDENCIAMENTO E RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 24. As Instituições que obtiverem conceito inferior a 3 no Índice Geral de Cursos (IGC) perderão a condição de instituições credenciadas, devendo solicitar, em 30 dias, avaliação *in loco*.

§ 1º As Instituições de Educação Superior com Índice Geral de Cursos (IGC) inferior a 3 (três), para manter a validade de seu credenciamento até a data prevista no ato pelo qual foi concedido, precisa submeter-se ao disposto no artigo 27 desta Resolução.

§ 2º As Instituições que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo, deverão instruir processo de solicitação de avaliação *in loco*, detalhando proposta clara das medidas a serem adotadas pela instituição, com estabelecimento de cronograma, para a superação das limitações apresentadas, e que ensejaram o conceito insatisfatório.

Art. 25. A renovação do credenciamento de Instituições de Educação Superior será precedida de análise realizada pela comissão de avaliação externa designada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução:

I- na elaboração do Parecer final, o Relator levará em consideração o relatório final da avaliação externa, e, após ser submetido e apreciado pela Comissão de Educação Superior, terá deliberação final do pleno do Conselho Estadual de Educação;

II- aprovado o Parecer do relator pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, o mesmo será encaminhado à autoridade competente para a emissão do ato oficial.

Parágrafo único. Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a 06 (seis) meses, haverá reavaliação e, se constatada a permanência das mesmas, poderá ser decretada a suspensão temporária ou a desativação de cursos e habilitações ou a suspensão temporária de atributos da autonomia didático-pedagógica ou a reclassificação acadêmica da Instituição.

TÍTULO III DA AVALIAÇÃO

Art. 26. A avaliação, no contexto desta Resolução, é o processo sistemático de diagnóstico, análise e identificação de mérito e valor das instituições de Educação Superior e de seus cursos.

§ 1º A avaliação tem como finalidade conhecer e aferir as condições e a relevância dos objetivos e metas definidas pela instituição, sua implementação, eficiência, impacto social e eficácia dos resultados.

§ 2º A avaliação tem por foco a globalidade da instituição e a especificidade de seus cursos, visando

analisar as funções substantivas e adjetivas para tomada de decisões institucionais e para os processos de credenciamento e de renovação de credenciamento.

§ 3º Para a execução dos processos referentes à avaliação, utilizar-se-ão os instrumentos e critérios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, instituídos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que se constituem nas seguintes modalidades:

- I- avaliação institucional: autoavaliação e avaliação externa *in loco*;
- II- avaliação de cursos;
- III- avaliação do desempenho dos estudantes.

CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 27. A avaliação das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino terá por objetivo identificar suas condições de atuação, por meio de suas atividades, cursos, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões e critérios constantes nos instrumentos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), utilizados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com os seguintes procedimentos:

I- as instituições com Índice Geral de Cursos (IGC) insatisfatório (notas inferiores a 3) deverão requerer, no prazo de 30 dias da publicação do índice em documento oficial, nova avaliação *in loco* por comissão nomeada pelo Conselho Estadual de Educação;

II- a avaliação utilizará os instrumentos e indicadores do SINAES e, no que couber, as disposições desta Resolução no que se refere ao processo de renovação de credenciamento;

III- em caso da Instituição do Sistema Estadual de Ensino obter, na avaliação *in loco*, índice inferior a 3 (três), assinará um termo de saneamento por prazo determinado devendo, ao final desse prazo, ser realizada nova avaliação *in loco* que, mantida a nota, resultará em reclassificação da instituição em outra categoria acadêmica.

§ 1º Na avaliação *in loco* das instituições de Educação Superior, as dimensões citadas no *caput* deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, sobretudo a produção científica e de inovação tecnológica, bem como a sua

relevância no desenvolvimento de sua região de abrangência.

§ 2º A avaliação *in loco* de instituição com Índice Geral de Curso (IGC) inferior a 3 (três) ou curso com Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório, requerida pela Instituição de Educação Superior (IES) deverá ser instruída com justificativa que compreenda também o relato das providências a serem adotadas pelo curso para a superação das fragilidades.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias, se a Instituição de Educação Superior não realizar a solicitação, o Conselho Estadual de Educação determinará a abertura de processo de supervisão.

§ 4º O ato de credenciamento ou de renovação de credenciamento de Instituição de Educação Superior emitido em data anterior a vigência desta Resolução terá sua validade até findo o prazo nele estipulado, excetuando-se o que estabelece o inciso I deste artigo em que cessa a validade do ato anteriormente concedido devendo a Instituição solicitar novo credenciamento.

Seção I Autoavaliação

Art. 28. A autoavaliação, componente central que confere estrutura e coerência ao processo avaliativo da instituição, integrando todos os demais componentes do mesmo, será coordenada pela Comissão Própria de Avaliação (CPA).

§ 1º A autoavaliação consiste no processo diagnóstico de atribuição de significados, por toda a comunidade universitária e membros da comunidade externa, a um conjunto de dados e informações, coletados de forma sistemática e ampla, sobre os aspectos que determinam a finalidade de existência da Instituição.

§ 2º A periodicidade da autoavaliação será de 3 (três) anos e seus resultados deverão ser expressos em relatórios que deverão ser disponibilizados à comunidade universitária e encaminhados ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

§ 3º Os resultados da autoavaliação serão considerados instrumentos importantes no ato de credenciamento, renovação de credenciamento e

reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

§ 4º Os relatórios de autoavaliação, enviados ao Conselho Estadual de Educação ao final do período avaliativo de 3 (três) anos, serão disponibilizados aos avaliadores institucionais externos quando designados para proceder à avaliação externa como parte do processo de renovação de credenciamento da instituição ou para o atendimento do disposto no § 2º deste artigo.

Art. 29. Cada instituição de Educação Superior constituirá Comissão Própria de Avaliação (CPA) com as atribuições de condução do processo de autoavaliação, de sistematização e de prestação das informações solicitadas no processo de avaliação, obedecidas as seguintes diretrizes:

I- constituição, por ato do dirigente máximo da Instituição ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos;

II- atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na Instituição.

Seção II Da Avaliação Externa

Art. 30. As avaliações externas *in loco*, das IES, serão realizadas por comissões designadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, devendo ocorrer após o término do(s) processo(s) de autoavaliação, obedecendo às seguintes etapas:

I- visita dos avaliadores à instituição; e

II- elaboração do relatório de avaliação com base no(s) relatório(s) de autoavaliação, cuja periodicidade está prevista no § 2º do artigo 24, nos documentos da IES, nas informações advindas dos diversos processos avaliativos como o Exame Nacional de Desenvolvimento de Estudantes (ENADE) e Avaliação de Cursos, nos dados coletados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, nas entrevistas e nos demais dados e resultados levantados durante a visita.

§ 1º O relatório final da comissão de avaliação externa será disponibilizado pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina à IES, no prazo de até 30

(trinta) dias a partir de seu recebimento, para que a mesma emita suas considerações.

§ 2º A periodicidade do processo de avaliação externa obedecerá o ciclo avaliativo do SINAES.

§ 3º Os resultados da avaliação externa da IES servirão como referência para os processos de seu credenciamento e renovação de credenciamento.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DE CURSOS

Art. 31. A avaliação dos cursos das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino terá por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações e à organização didático-pedagógica e, para fins de reconhecimento e renovação de reconhecimento, serão tomadas como critérios as diferentes dimensões constantes nos instrumentos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), utilizados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com os seguintes procedimentos:

I- a avaliação dos cursos com a finalidade de reconhecimento e de renovação de reconhecimento utilizará os instrumentos e indicadores do SINAES e as disposições desta Resolução;

II- os cursos com Conceito Preliminar de Curso (CPC) inferior a 4 (quatro) terão um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação oficial, para que a instituição requeira avaliação *in loco* por comissão nomeada pelo Conselho Estadual de Educação, reservados os termos de cooperação com o Sistema Federal de Ensino;

III- quando o curso, na avaliação *in loco*, obtiver índice inferior a 3 (três), a instituição apresentará e assinará um termo de saneamento por prazo determinado devendo, findo esse prazo, ser realizada nova avaliação *in loco* que, se mantiver o conceito negativo, as vagas serão sustadas e, se a nota for 3 (três) ou superior a 3 (três), este conceito converter-se-á em novo Conceito de Curso (CC);

IV- os cursos de graduação já reconhecidos com CPC 4 (quatro) deverão requerer renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação, podendo, ao seu critério dispensar a avaliação *in loco*;

V- os cursos já reconhecidos com CPC igual a 5 (cinco) estão dispensados da avaliação *in loco*, e terão automaticamente seu reconhecimento renovado até a próxima avaliação e nova publicação do CPC.

§ 1º A solicitação de avaliação *in loco* pela instituição de Educação Superior, quando o CPC for insatisfatório, deverá ser instruída com justificativa que compreenda também o relato das providências a serem adotadas pelo curso para a superação das fragilidades expressas no Conceito Preliminar de Curso (CPC).

§ 2º A solicitação do reconhecimento com avaliação *in loco* é feita mediante processo organizado de acordo com roteiro coerente com o Instrumento de Avaliação de Cursos disponível no sítio do CEE/SC.

§ 3º Em casos previstos no artigo 27, II desta Resolução, o prazo concedido para a validade do reconhecimento de um curso pode ser inferior ao ciclo avaliativo de 3 (três) anos.

Art. 32. A periodicidade da avaliação externa de cursos coincidirá com o prazo previsto para o reconhecimento e renovação do reconhecimento.

§ 1º O curso que obtiver desempenho inferior ao conceito 04 (quatro) no CPC será submetido à avaliação externa, num prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação dos resultados, por meio de instrumento próprio.

§ 2º A tramitação do processo de avaliação seguirá, no que couber, o previsto no artigos 46, 49 e 51 da presente Resolução.

CAPITULO III DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS ESTUDANTES

Art. 33. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), por meio dos instrumentos, critérios e orientação do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e nos termos do acordo de cooperação entre o Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina e o Sistema Federal de Ensino.

Parágrafo único. Será responsabilidade do dirigente da instituição de Educação Superior e do coordenador do curso a inscrição de todos os alunos habilitados à participação no ENADE e as correspondentes informações do censo.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS GERAIS DA AVALIAÇÃO

Art. 34. A coordenação do processo de avaliação das instituições, bem como de seus cursos será responsabilidade do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina e a realização da avaliação do desempenho dos estudantes será responsabilidade do INEP.

Art. 35. O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina tornará público e disponível o resultado da avaliação das instituições de Educação Superior e de seus cursos.

Art. 36. A avaliação das instituições de Educação Superior resultará na atribuição de conceitos, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de credenciamento e renovação de credenciamento de Instituições.

Art. 37. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão diligências à instituição, pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, com determinações claras de ações e metas a serem cumpridas em prazo determinado para a superação das causas que conduziram aos referidos resultados.

§1º O descumprimento da diligência, no todo ou em parte, poderá resultar na aplicação das seguintes penalidades:

- I- suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos;
- II- cassação do credenciamento da instituição.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 38. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

Art. 39. Os membros das comissões de avaliação para credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, bem como do reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos serão indicados, preferencialmente, pelo Conselho Estadual de Educação dentre os docentes cadastrados como avaliadores no INEP.

TÍTULO IV DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As universidades, no exercício de sua autonomia, poderão criar, autorizar e organizar, em sua sede ou fora dela, cursos de Educação Superior.

Art. 41. O reconhecimento ou a renovação de reconhecimento é o ato formal que outorga validade e fé pública, de caráter temporário, para que o curso possa emitir diplomas com validade nacional, e será concedido pelo Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO II DOS CURSOS SEQUENCIAIS

Art. 42. Os cursos sequenciais de educação superior, nos termos da legislação vigente, são de duas modalidades:

- I- cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;
- II- cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.

Art. 43. Os cursos superiores de formação específica estão sujeitos à autorização pelo Conselho

Estadual de Educação, respeitada a autonomia da universidade, e ao reconhecimento.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação poderá, no ato da renovação do reconhecimento, determinar termo de saneamento por período nunca inferior a 6 (seis) meses, findo o qual, expedirá parecer da renovação referida, por tempo determinado, ou suspenderá a autorização de novas vagas.

Seção I Da Autorização

Art. 44. A instituição que não se caracteriza em universidade, que desejar oferecer curso superior de formação específica, deverá encaminhar processo de solicitação de autorização ao Conselho Estadual de Educação, nos termos do artigo 45 desta Resolução, no que couber.

Seção II Da Tramitação

Art. 45. Os projetos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, terão a tramitação prevista no artigo 46 desta Resolução.

Seção III Do Reconhecimento

Art. 46. Os pedidos de reconhecimento de curso superior de formação específica poderão dar entrada no Conselho Estadual de Educação imediatamente após transcorrer 50% (cinquenta por cento) da integralização curricular do curso.

Parágrafo único. Os cursos que, no prazo estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação, não solicitarem sua renovação de reconhecimento, serão considerados ilegais e poderão sofrer intervenção e representação ao Ministério Público.

Art. 47. Os projetos que se destinam ao reconhecimento de curso superior de formação específica deverão dar entrada no protocolo do Conselho Estadual de Educação, instruídos com os documentos previstos no artigo 49 desta Resolução, no que couber.

Seção IV Da Tramitação

Art. 48. Os processos de reconhecimento de cursos superior de formação específica encaminhados ao Conselho Estadual de Educação serão protocolados, autuados e dirigidos à Comissão de Educação Superior e terão a tramitação prevista nesta Resolução.

CAPÍTULO III DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Seção I Da Autorização

Art. 49. Os projetos que visam à autorização de cursos de graduação ou de novas habilitações em Centros Universitários e Faculdades deverão conter as seguintes informações:

- I- justificativa da necessidade social;
- II- organização curricular, regime e duração do curso, habilitação(ões) oferecida(s), ementário e bibliografia das disciplinas;
- III- qualificação e regime de trabalho do corpo docente;
- IV- número de vagas e divisão de turmas e turnos;
- V- descrição das instalações físicas disponíveis;
- VI- descrição das condições de laboratórios e equipamentos didáticos;
- VII- descrição das condições de biblioteca;
- VIII- planejamento econômico-financeiro no qual fiquem evidenciadas as condições de manutenção do curso;
- IX- descrição de como será efetuado, supervisionado e avaliado o estágio;
- X- demonstração da regularidade fiscal e parafiscal da instituição mantenedora;
- XI- o Processo deverá comprovar que a instituição cumpre os requisitos legais e normativos elencados no instrumento de avaliação institucional externa que subsidia os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 1º O projeto de autorização de curso deverá ser acompanhado do Regimento Interno da Instituição de Educação Superior com as adaptações necessárias para o novo curso ou habilitação, quando for o caso.

§ 2º A criação de cursos de graduação em Direito, inclusive em Universidades e Centros Universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho competente da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Para criação de curso de Medicina a Instituição de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino deverá demonstrar:

I- relevância social da implantação do curso, considerando:

- a) a demanda social por profissionais médicos na região de saúde do curso;
- b) o impacto esperado com a ampliação do acesso à educação superior na região do curso;
- c) a articulação com outros cursos na área de saúde, inclusive ofertados pela própria IES, existentes na região; e
- d) coerência com as políticas públicas de saúde.

II- memorial do curso, contendo:

- a) quantidade de vagas a ser ofertada;
- b) cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de recredenciamento da IES;
- c) descritivo técnico relativo às instalações físicas do curso, em especial, laboratórios e bibliotecas;
- d) titulação e experiência profissional do corpo docente e coordenador do curso;
- e) comprovação da utilização de metodologias ativas na formação médica dos estudantes;
- f) demonstração da integração do curso com a gestão local e regional do Sistema Único de Saúde (SUS);
- g) existência e caracterização de Hospital de Ensino próprio ou conveniado com os respectivos termos de convênio;
- h) relação entre vagas ofertadas pelo curso de medicina e a quantidade de leitos – conveniados ou próprios - com maioria de atendimentos pelo SUS, preferencialmente superior a sessenta por cento dos leitos;
- i) dados absolutos e percentuais relativos à realização do internato ou estágio médico por estudantes de graduação em medicina na região de oferta do curso.

III- comprovação da disponibilidade de Hospital de Ensino, próprio ou conveniado, conforme legislação em vigor, com maioria de atendimentos pelo SUS;

IV- indicação da existência de um Núcleo Docente Estruturante (NDE), responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e seu desenvolvimento, composto por professores:

- a) com titulação em nível de pós-graduação *stricto sensu*;
- b) com contrato em regime de trabalho que assegure, preferencialmente, dedicação plena ao curso;
- c) com experiência docente, preferencialmente, de no mínimo cinco anos.

§ 4º O processo de criação de curso, inclusive de universidade, deverá demonstrar, ainda:

- a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco, na região de abrangência;
- b) número de alunos por equipe de atenção básica maior ou igual a três;
- c) existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;
- d) grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;
- e) existência de pelo menos três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias (Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Medicina de Família);
- f) adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica (PMAQ);
- g) existência de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);
- h) existência de vínculo com hospital de ensino;
- e
- i) existência de hospital com mais de cem leitos exclusivos para o curso.

Seção II

Art. 50. Todo curso isolado, ofertado fora de sede ou em qualquer *campus* autorizado da IES, deverá ser objeto de inscrição própria e independente para fins de avaliação pelo SINAES, junto ao INEP e deverá passar por processo avaliatório e/ou regulatório no Conselho

Estadual de Educação, de modo análogo aos cursos oferecidos na sede da IES.

§ 1º Para fins de autorização de curso isolado, as Universidades integrantes do Sistema Estadual de Ensino possuem autonomia para abrir cursos fora de sua sede, desde que possuam curso similar já reconhecido, sendo oferecido na sede e que possuam conceito igual ou superior a 3 (três) no ENADE e CPC.

§ 2º O curso isolado deverá ter prazo de oferta pela IES pré-estabelecido, definindo-se número de turmas e de estudantes por turma e, informado ao Conselho Estadual de Educação pela Universidade.

§ 3º Para fins de autorização de curso isolado, as demais instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, para abrir cursos fora de sua sede, deverão possuir curso similar já reconhecido sendo oferecido na sede e, com conceito igual ou superior a 4 (quatro) no ENADE e CPC, devendo solicitar sua autorização ao Conselho Estadual de Educação, o qual designará comissão avaliadora específica.

§ 4º O curso fora de sede não se caracteriza como *campus* fora de sede oferecido pela IES, porém no período em que estiver sendo ofertado pela IES deverá ter as condições de infraestrutura e corpo social adequados ao seu funcionamento. O curso fora de sede será objeto de avaliação *in loco* mediante comissão avaliadora designada para tal fim, tendo por base o respectivo relatório.

§ 5º O aumento de vagas ou qualquer alteração do ato autorizativo original dos cursos oferecidos pela Instituição de Educação Superior, na sua sede ou fora desta, somente se viabilizará quando o curso já tiver sido reconhecido, podendo ocorrer por ocasião do reconhecimento do mesmo, condicionado a conceito igual ou superior a 3 (três) no ENADE e no CPC e informado ao Conselho Estadual de Educação.

Seção III Da Tramitação

Art. 51. Os projetos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, terão a seguinte tramitação:

I- após autuado, a Presidência do Conselho Estadual de Educação designará comissão de verificação composta por avaliadores que elaborarão relatório conclusivo de verificação *in loco*, constituída por indicação da Presidência da Comissão de Educação Superior, ouvida a mesma Comissão;

II- recebido o relatório conclusivo, será designado Relator pela Presidência da Comissão de Educação Superior;

III- nos termos regimentais, será emitido parecer do relator, preliminarmente submetido à consideração dos membros da Comissão de Educação Superior;

IV- havendo decisão sobre o parecer na Comissão de Educação Superior, o mesmo será encaminhado ao plenário do Conselho Estadual de Educação, para decisão final.

Parágrafo único. Ao receber o pedido de autorização dos cursos de Direito, e ainda não existindo parecer do respectivo conselho competente especificado no § 2º do artigo anterior, abre-se vista ao respectivo Conselho mesmo antes de nomear relator, estabelecendo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ressalvando-se o parecer em questão ser opinativo.

Seção IV Do Reconhecimento

Art. 52. Os pedidos de reconhecimento de cursos de graduação e de novas habilitações deverão dar entrada no Conselho Estadual de Educação imediatamente após transcorridos 50% (cinquenta por cento) da integralização curricular dos mesmos.

§ 1º No caso de o curso ser ofertado em mais de um local/sede, o processo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento deverá descrever as condições de oferta em cada um dos locais.

§ 2º Fica a critério da Instituição a opção de encaminhar processo de reconhecimento único do curso

ofertado em vários locais ou em processo separado com reconhecimento próprio.

Art. 53. Os projetos que se destinam ao reconhecimento de cursos de graduação e de novas habilitações deverão dar entrada no protocolo do Conselho Estadual de Educação, instruídos com as especificações exigidas pelos instrumentos de avaliação.

Seção V Da Tramitação

Art. 54. Os processos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, terão a seguinte tramitação:

I- após autuado, a Presidência do Conselho Estadual de Educação designará comissão de verificação composta por avaliadores que elaborarão relatório conclusivo de verificação *in loco*, constituída por indicação da Presidência da Comissão de Educação Superior, ouvida a mesma Comissão;

II- recebido o relatório conclusivo, será designado Relator pela Presidência da Comissão de Educação Superior;

III- nos termos regimentais, será emitido parecer do relator, preliminarmente submetido à consideração dos membros da Comissão de Educação Superior;

IV- havendo decisão sobre o parecer na Comissão de Educação Superior, será encaminhado ao Plenário do Conselho Estadual de Educação, para decisão final.

Seção VI Da Renovação do Reconhecimento de Cursos

Art. 55. Os cursos reconhecidos serão submetidos ao processo de renovação de reconhecimento.

§ 1º Os cursos que, no ciclo avaliativo, obtiverem nota no Conceito Preliminar de Curso (CPC) inferior a 4 (quatro) deverão solicitar renovação de reconhecimento com avaliação *in loco* no prazo de 30 (trinta) da publicação oficial.

§ 2º Os cursos que, no ciclo avaliativo, obtiverem nota no Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 4 (quatro), solicitarão a renovação de reconhecimento com ou sem avaliação externa, com a comunicação do conceito do Conselho Estadual de Educação no prazo de 30 (trinta) dias da publicação oficial.

§ 3º Os processos de renovação do reconhecimento serão instruídos conforme os indicadores dos instrumentos de avaliação e nos termos estabelecidos por esta Resolução.

§ 4º Os cursos que, no respectivo ciclo avaliativo, não forem avaliados ou não obtiverem Conceito Preliminar de Curso (CPC) devem solicitar avaliação *in loco*, para efeitos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, respeitados os prazos de atos avaliativos em vigor.

Seção VII Da Tramitação

Art. 56. Os processos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, terão a seguinte tramitação:

I- após autuado, a Presidência do Conselho Estadual de Educação designará, quando for o caso, comissão de verificação composta por avaliadores que elaborarão relatório conclusivo de verificação *in loco*, constituída por indicação da Presidência da Comissão de Educação Superior, ouvida a mesma Comissão;

II- recebido o pedido de renovação de reconhecimento sem avaliação *in loco* ou o relatório conclusivo, quando da avaliação externa, será designado Relator pela Presidência da Comissão de Educação Superior;

III- nos termos regimentais, será emitido parecer do Relator, preliminarmente submetido à consideração dos membros da Comissão de Educação Superior;

IV- havendo decisão sobre o parecer na Comissão de Educação Superior, o mesmo será encaminhado ao Plenário do Conselho Estadual de Educação, para decisão final.

§ 1º Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de avaliação e esgotado o prazo fixado para saneamento, nunca inferior a 06 (seis)

meses, haverá reavaliação, que poderá resultar em suspensão temporária ou desativação de cursos ou de habilitações.

§ 2º Os alunos de curso cujo reconhecimento não seja renovado terão assegurado o direito à transferência para curso idêntico, em série ou período correspondente, em outra instituição, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

Seção VIII

Da autorização de cursos fora da sede por Centro Universitário

Art. 57. Os processos que visam autorização de cursos fora da sua sede por centro universitário, serão protocolados no Conselho Estadual de Educação a qualquer tempo, e no pedido de autorização, a solicitação deverá conter as seguintes informações:

I- condições de ordem jurídica, econômico-financeira e organizacional da mantenedora, comprovando o cumprimento do que dispõe o artigo 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil, criação pelo poder público ou enquadramento da instituição, no caso das municipais criadas, por lei, anteriormente ao ano de 1988, no artigo 242 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II- história da instituição, com apresentação dos atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

III- comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes federal, estadual e municipal, quando for o caso;

IV- certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V- demonstração de patrimônio e condições para manter a instituição;

VI- Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), que deverá conter o projeto estratégico que mostre sua inserção na comunidade regional por meio de atividades de extensão e serviços;

VII- organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos

de autoavaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VIII- infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando as condições de laboratórios, biblioteca, programas de inovação tecnológica e interação com a realidade sócio econômica regional;

IX- condições de acessibilidade para atendimento de pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

X- existência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral e de 33% (trinta e três por cento) do quadro de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

XI- programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

XII- programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

XIII- plano de carreira e política de capacitação docente implantados;

XIV- biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;

XV- estrutura e funcionamento do programa de avaliação institucional interna com a descrição das formas de utilização dos resultados para a tomada de decisão pela IES;

XVI- qualificação acadêmica dos dirigentes em todos os níveis da instituição.

§ 1º Satisfeitas as condições necessárias, estabelecidas nesta Resolução, que habilitam o pleito, o Conselho Estadual de Educação deverá avaliar a qualidade do projeto apresentado e as efetivas condições de implantação da proposta institucional, incluindo visita específica de avaliação *in loco*.

§ 2º Para autorização de cursos fora da sede será exigido que os Centros Universitários tenham obtido, na última avaliação, conceito igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC).

§ 3º Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas para Centros Universitários, o pedido de autorização de curso fora da sua sede deverá ser indeferido.

Seção IX

Da Alteração de Vagas: do aumento, diminuição e redistribuição de vagas

Art. 58. As Faculdades, os Institutos e Escolas de Governo, no tocante à possibilidade de alteração de vagas, deverão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação projeto próprio, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- I- justificativa da necessidade social;
- II- a documentação da autorização de funcionamento e/ou reconhecimento do respectivo curso ou habilitação;
- III- qualificação e regime de trabalho do corpo docente, quando houver aumento e/ou redistribuição de vagas;
- IV- a comprovação da estrutura física e das condições econômicas que garantam e viabilizem o aumento ou redistribuição de vagas.

Art. 59. Os pareceres relacionados com os projetos de pedidos de alteração de vagas têm sua tramitação limitada à Comissão de Educação Superior.

Seção X

Da Extinção de Cursos

Art. 60. As instituições de Educação Superior, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, que não sejam universidades, deverão comunicar, oficialmente, ao Conselho Estadual de Educação a extinção de cursos e/ou habilitações com a devida justificativa.

Seção XI

Das Disposições Gerais sobre Avaliação e Reconhecimentos de Cursos Sequenciais e de Graduação

Art. 61. Em cursos que, no ciclo avaliativo, a Instituição de Educação Superior (IES) obtiver CPC inferior a 4 (quatro), deverá solicitar processo de

reconhecimento com avaliação *in loco* e com CPC 4 (quatro) solicitará reconhecimento podendo ser com ou sem avaliação *in loco*.

§ 1º A solicitação do reconhecimento sem avaliação *in loco* é feita mediante ofício do Dirigente da IES ao Presidente do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º A solicitação do reconhecimento com avaliação *in loco* é feita mediante processo organizado de acordo com roteiro coerente com o Instrumento de Avaliação de Cursos disponível no sítio do CEE/SC.

§ 3º A atribuição de novo conceito, como resultado da verificação *in loco*, para surtir efeitos referentes à mudança de conceito do SINAES, é da alçada do INEP e MEC.

§ 4º Faculta-se ao Conselho Estadual de Educação a designação de comissão para avaliação *in loco* dos cursos superiores das instituições de Educação Superior a ele vinculadas, a qualquer tempo e, por ocasião dos processos de renovação de reconhecimento, independentemente do CPC respectivo.

Art. 62. Os cursos com CPC 5 (cinco) estão dispensados de protocolar solicitação de renovação de reconhecimento, sendo necessária a sua comunicação formal ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 63. Os processos de supervisão consistem na avaliação do curso, por iniciativa do CEE/SC.

Art. 64. Os cursos de graduação, licenciaturas, superiores de tecnologia e bacharelados que não forem objeto de avaliação pelo ENADE não possuirão o CPC correspondente, devendo, portanto, por ocasião do cumprimento do respectivo ciclo avaliativo formalizar solicitação de renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 65. Embora o prazo de 3 (três) anos, que consiste no intervalo de um ciclo avaliativo do SINAES, seja a referência para a validade do reconhecimento de um curso, o mesmo pode ser concedido por prazo menor, nos casos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Nesses casos, a instituição deverá solicitar renovação do reconhecimento antes de expirado o prazo concedido, mesmo que não coincida com o ciclo avaliativo do SINAES.

Art. 66. Os processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos, encaminhados em único processo ou separadamente por *campus* em que são ofertados, serão objeto de avaliação específica.

§ 1º A avaliação externa, por Comissão designada pelo Conselho Estadual de Educação, quando couber, será realizada por unidade de oferta do curso.

§ 2º Os cursos que possuem reconhecimento ou sua renovação por período que, eventualmente, exceda o próximo ciclo avaliativo, terão seu prazo de reconhecimento até a data da publicação do próximo CPC.

§ 3º Os cursos que têm data de reconhecimento ou renovação de reconhecimento determinada e que finda antes do próximo ciclo avaliativo e que possuam conceito no CPC inferior a 4, deverão solicitar a prorrogação do reconhecimento até a publicação do CPC do próximo ciclo avaliativo.

§ 4º Os cursos que têm data de reconhecimento ou renovação de reconhecimento determinada e que finda antes do próximo ciclo avaliativo e que possuam conceito no CPC inferior a 4 (quatro), deverão requerer renovação de reconhecimento com avaliação *in loco* antes de findo o prazo do seu reconhecimento.

§ 5º Os cursos não avaliados pelo ENADE e os que não tenham CPC devem solicitar avaliação *in loco* para efeitos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

§ 6º Após a publicação do CPC e/ou do IGC, a instituição de Educação Superior terá até 30 (trinta) dias para encaminhar a solicitação dos atos de avaliação *in loco* ou regulação correspondente, ressalvado deste interstício os períodos de recesso escolar.

Art. 67. A descontinuidade da oferta dos cursos superiores de tecnologia, de licenciaturas, de bacharelados e de formação específica pela instituição de Educação Superior credenciada pelo Conselho Estadual de Educação, ou em qualquer de seus *campi*, deverá ser comunicada, formalmente, ao Conselho, esclarecendo-se os motivos de seu encerramento.

Parágrafo único. Um curso somente poderá ser encerrado após o correspondente processo de reconhecimento.

CAPÍTULO IV DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 68. O ensino de pós-graduação compreende os cursos *lato* e *stricto sensu*, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das Instituições de Educação Superior.

§ 1º Os cursos *lato sensu* compreendem cursos de especialização.

§ 2º Os cursos *stricto sensu* compreendem os cursos de mestrado e doutorado.

Seção I Dos Cursos de Especialização

Art. 69. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão ser oferecidos:

I- independente de autorização, por instituições de Educação Superior devidamente credenciadas e com curso de graduação reconhecido na área ou em áreas afins;

II- por escolas de governo criadas e mantidas pelo poder público estadual, precipuamente para a formação e desenvolvimento de servidores públicos, na forma do artigo 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Conselho Estadual de Educação nos termos desta Resolução, para esse fim.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das Instituições de Ensino.

§ 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização única e exclusivamente na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.

§ 5º Os cursos de pós-graduação em nível de especialização, *lato sensu*, das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, poderão inscrever seus cursos no cadastro nacional de oferta de cursos.

Art. 70. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, por área, ficam sujeitos à avaliação do Conselho Estadual de Educação a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição.

Art. 71. As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações referentes a esses cursos sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 72. O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores de reconhecida capacidade técnico-profissional, com no mínimo 70% (setenta por cento) de titulação de mestre ou de doutor.

Art. 73. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computados o tempo de estudo individual ou em grupo reservado para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 74. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* à distância somente poderão ser oferecidos por Instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 75. A instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos no respectivo projeto pedagógico, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I- relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II- período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III- título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV- declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução;

V- citação do ato legal de credenciamento da Instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Seção II

Dos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu*.

Art. 76. Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos por Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino têm por objetivo a formação e qualificação para o exercício do magistério, para pesquisa e para atividades técnico-científicas e profissionais.

Art. 77. O Sistema Estadual de Ensino, para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de mestrado ou de doutorado considerará a recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Educação Superior (CAPES).

Parágrafo único. Do resultado de avaliação da CAPES, as instituições de Educação Superior terão o prazo de 30 (trinta) dias para informar e solicitar regulação pelo Conselho Estadual de Educação.

Subseção I Do Reconhecimento e da Renovação

Art. 78. Os processos que visam ao reconhecimento ou a renovação do reconhecimento dos cursos de mestrado e de doutorado serão protocolados no Conselho Estadual de Educação contendo informações sobre os resultados de avaliação da CAPES.

Parágrafo único O relatório de recomendação positiva da CAPES subsidiará o processo de reconhecimento ou de sua renovação.

Art. 79. As instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino que implantarem cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*, uma vez recomendados pela CAPES, deverão solicitar reconhecimento ou renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do resultado.

Subseção II Da Tramitação

Art. 80. Os processos a que se refere o artigo anterior, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, terão a seguinte tramitação:

I- após autuado, a Presidência do Conselho Estadual de Educação encaminhará o pedido à Comissão de Educação Superior e seu Presidente designará o Relator;

II- nos termos regimentais será emitido parecer pelo Relator, preliminarmente submetido à consideração dos membros da Comissão de Educação Superior;

III- havendo decisão sobre o parecer na Comissão de Educação Superior, o mesmo será encaminhado ao plenário do Conselho Estadual de Educação, para decisão final.

Art. 81. Os prazos para integralização curricular dos cursos de Mestrado e Doutorado deverão obedecer às diretrizes da CAPES e o regimento de cada curso.

TITULO V DAS ESCOLAS DE GOVERNO

Art. 82. Quanto à organização acadêmica, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 170, de 07 de agosto de 1998, entre as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino classificam-se as escolas de governo ou instituições de ensino especialmente credenciadas para pós-graduação, com a finalidade específica de qualificação do servidor público e/ou acesso às carreiras do serviço público.

Parágrafo único. O prazo de credenciamento de escola de governo é de até 5 (cinco) anos. Findo este prazo a Instituição deverá ser submetida a processo de renovação de credenciamento.

Art. 83. As Escolas de Governo poderão ser credenciadas para, exclusivamente, ofertar cursos livres e de pós-graduação, objetivando a capacitação, qualificação, formação e aperfeiçoamento de seus agentes públicos, de conformidade com o artigo 39 § 2º da Constituição Federal de 1988, resguardado o direito daquelas cujos cursos foram anteriormente autorizados.

Art. 84. Os processos que visam o credenciamento das escolas de governo ou instituições de ensino especialmente credenciadas para pós-graduação serão protocolados no Conselho Estadual de Educação, a qualquer tempo, e no pedido de renovação de credenciamento.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser protocolada pela instituição no interstício de até 5 (cinco) anos, devendo demonstrar, em ambos os casos:

- I- o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);
- II- caracterização da localidade e da área de influência da instituição, especialmente com relação à oferta de cursos na região;
- III- estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão;
- IV- planejamento administrativo e financeiro;

V- descrição do corpo dirigente da instituição a ser credenciada, acompanhado de *curriculum vitae*;

VI- descrição do corpo docente com respectiva titulação, formas de admissão, disciplinas, cursos e locais em que atua e carga horária semanal alocada na instituição;

VII- caracterização de, no mínimo 1 (um) curso a ser oferecido no primeiro ano de funcionamento, com respectivo projeto pedagógico;

VIII- cópia dos atos legais internos que aprovaram a criação da instituição;

IX- proposta de regimento da Escola de Governo ou instituição de ensino especialmente credenciada para pós-graduação;

X- descrição da mantenedora, detalhando o seu corpo dirigente.

Art. 85. As escolas de governo ou instituições de Educação especialmente credenciadas para pós-graduação comprometem-se a, anualmente, manter relatório dos cursos de pós-graduação oferecidos, com o respectivo número de estudantes matriculados e/ou concluintes, bem como registro de certificados expedidos.

Parágrafo único. Os relatórios e registros relativos aos cursos ministrados serão avaliados por ocasião do credenciamento das respectivas instituições.

TÍTULO VI DO CREDENCIAMENTO DE DOCENTES

Art. 86. O credenciamento de docentes para o exercício do magistério superior é feito pelas Instituições de Educação Superior de acordo com as exigências e os critérios estabelecidos na legislação em vigor.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. A estrutura e a organização dos projetos pedagógicos dos cursos são de competência das instituições de Educação Superior, de acordo com legislação própria, diretrizes curriculares nacionais, carga horária mínima e projeto pedagógico do curso com o perfil do profissional a ser formado.

Parágrafo único. As faculdades devem submeter ao Conselho Estadual de Educação as alterações dos projetos pedagógicos de cursos aprovadas em seus conselhos superiores.

Art. 88. As universidades comunicam as alterações regimentais e as demais instituições devem solicitar homologação das alterações regimentais e estatutárias ao CEE.

Art. 89. A autorização definitiva de mudança de mantenedora de Instituição de Educação Superior deve ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, cujo requerimento deverá conter:

I- relevância social e os motivos que levam a promover a alteração de mantenedora;

II- condição física, estrutural, econômica e financeira da nova mantenedora e que demonstrem a viabilidade de manutenção;

III- detalhamento do PDI da IES mantida para um novo período de 5 (cinco) anos.

Art. 90. Independentemente do conceito obtido no SINAES a instituição deverá solicitar a renovação do reconhecimento do curso ao Conselho Estadual de Educação nos termos desta Resolução, exceto quando o conceito for 5 (cinco) em que a renovação será automática, com a simples comunicação.

Art. 91. Para o atendimento do que dispõe o Art. 15, XIII as universidades do Sistema Estadual de Ensino deverão comprovar que possuem 2 (dois) cursos de mestrado em funcionamento até 2016 e 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, devidamente autorizados e reconhecidos, até 2020.

Art. 92. Para fazer parte do Sistema Estadual de Ensino, as instituições criadas por lei municipal ou estadual antes de 1988, e enquadradas no artigo 242 da Constituição Federal, deverão demonstrar:

a) criação da instituição por lei;

b) forma de administração da instituição mantenedora e da mantida fixada por lei, pelo poder público instituidor;

c) não adoção, pelas suas mantidas, de nomenclatura que indique confissão religiosa ou qualquer vínculo à iniciativa privada com fins econômicos;

d) adoção de processo seletivo para contratação de pessoal técnico-administrativo e docente;

e) procedimento de transparência em compras e contratação de serviços de terceiros.

Art. 93. A mudança de denominação das instituições de educação integrantes do Sistema Estadual de Ensino é prerrogativa da sua mantenedora, de conformidade com as disposições legais, cabendo ao Conselho Estadual de Educação a homologação de registro cadastral da instituição que deverá encaminhar processo específico do pedido no prazo de 30 (trinta) dias da mencionada alteração.

Art. 94. Os cursos de graduação ofertados na modalidade a distância serão objeto de regulamentação específica nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional.

Art. 95. Tratando-se de desativação das atividades acadêmicas, o registro acadêmico deverá ser arquivado:

- I- na própria instituição de Educação Superior, quando for desativação de curso;
- II- no caso de instituição de Educação Superior, em outra instituição de Educação Superior indicada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação, observado o critério da proximidade geográfica.

Art. 96. É vedada a realização de qualquer atividade acadêmica antes dos atos legais de funcionamento de curso, do seu reconhecimento ou renovação de reconhecimento sob pena de ilegalidade de atuação, intervenção e representação ao Ministério Público.

Parágrafo único. Em consequência do disposto no *caput* deste artigo, são nulos os atos praticados sob infração.

Art. 97. As instituições de Educação Superior, credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação, somente poderão utilizar sigla cuja formação expresse a categoria administrativa a que pertence.

Parágrafo único. O prefixo “uni”, ressalvados os já existentes, é de uso exclusivo de instituições de Educação Superior detentoras do credenciamento de universidades.

Art. 98. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos de universidades e centros universitários credenciados serão por eles registrados e expedidos e, os diplomas de cursos de Educação Superior reconhecidos de instituições sem autonomia universitária, serão registrados e expedidos por universidades conveniadas.

Art. 99. A Presidência do Conselho Estadual de Educação baixará, quando se fizerem necessárias, as instruções complementares ao pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 100. Os processos de identificação de irregularidades, deficiências ou denúncias no funcionamento das Instituições de Educação Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina terão autuação e encaminhamentos feitos nos termos das normas específicas do Conselho Estadual de Educação.

Art. 101. Das decisões dos órgãos máximos das instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino poderá caber recurso ao Conselho Estadual de Educação, nos termos dos seus ordenamentos internos.

Art. 102. Das decisões das Comissões e do pleno do Conselho Estadual de Educação caberá pedido de reconsideração ou de recurso nos termos da Resolução CEE/SC nº 257, de 18 de novembro de 2014.

Art. 103. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 104. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Ficam revogadas as Resoluções nº 100/2011 e nº 174/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação, bem como as demais disposições em contrário.

Florianópolis, 14 de julho de 2015.

Gerson Luiz Joner da Silveira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina